



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 147/2021 - de iniciativa do vereador Fransuá, que “**INSTITUI** o Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do município de Manaus, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura e redação”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Preliminarmente, é importante destacar que, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: ***“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.***

Superada essas premissas, o nobre vereador é competente para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se, que o presente projeto, visa autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, instituir o Prêmio Jovens Escritores no Âmbito do Município de Manaus.

Portanto, o projeto versa apenas sobre interesse local, haja vista seu conteúdo refere-se ao incentivo cultural e artístico, e que não ensejará em qualquer aumento significativo de despesa ou prejuízo ao erário municipal.

Ademais, por se tratar de projeto de interesse local, tanto a legislação local e a Constituição Federal autorizam a presente iniciativa legislativa, nos seguintes termos:

Art. 8º - LOMAN - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 30 – CF - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, previsto na lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 147/2021.**

É o parecer.

Manaus, 04 de Agosto de 2021.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 15/09/2021 14:46:32
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 15/09/2021 14:19:27
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 15/09/2021 14:18:03
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 15/09/2021 14:01:59
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 15/09/2021 13:51:31
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 15/09/2021 14:10:28

